



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304064-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante STARK BANK S.A., é agravado DANILO GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SOROCABA – 8ª VARA CÍVEL**

Agravante: **STARK BANK S/A**

Agravado: **DANILO GOMES DOS SANTOS**

Interessados: **PAY42 INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E
OUTROS**

MM. Juiz Prolator: **Carlos Alberto Maluf**

VOTO Nº 45.582

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Plataforma de investimento. Citação por edital. Ausência dos requisitos do art. 256, II e §3º, do CPC. Única tentativa de citação postal, frustrada pela mudança do destinatário. Ausência de busca de outros endereços, ou de consulta a cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Nulidade reconhecida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de indenização¹, rejeitou alegação de ocultação dos requeridos e determinou sua citação por edital (fls. 42/43).

Alega o agravante, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos para citação editalícia, como previstos no art. 256, II e §3º, do CPC. Esclarece que o agravado não esgotou as tentativas de localização dos requeridos. Afirma que o endereço do recorrente, instituição financeira, é de fácil obtenção, constando em endereços de mecanismos de busca, em sua página oficial e em consulta à Jucesp, entre outros. Assevera ser necessária a anulação do edital, com restituição dos prazos para apresentação de defesa. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo,

¹ Processo nº 1003207-90.2024.8.26.0602

e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, houve a apresentação de contraminuta, com preliminar de não conhecimento (fls. 86/93).

É o relatório.

De início, acerca da preliminar suscitada pelo agravado, observa-se que o preenchimento dos requisitos do art. 256 do CPC é o objeto do mérito recursal, motivo pelo qual com ele será analisada.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar de arresto de bens, fundada em suposto inadimplemento imputado aos réus quanto a obrigação de pagar rendimentos de investimento e restituir capital investido em plataforma denominada *Etrade*. A rejeição da alegação de ocultação dos réus, somada à determinação de citação por edital, deu ensejo à interposição do presente recurso pela instituição financeira correquerida.

Insurge-se, em suma, contra o reconhecimento de preenchimento dos requisitos do art. 256, II, do CPC, ao fundamento de que não teriam sido esgotados os demais meios de tentativa de localização, que, ademais, seria de fácil obtenção.

Preservada a convicção do MM. Magistrado singular, cuido que o recurso comporta provimento.

De fato, atenta análise dos autos perante a origem indica que houve somente uma tentativa de citação, postal, no endereço indicado na inicial, que obteve como resposta a informação de que a agravante teria se mudado (fls. 196 e 209).

Ato contínuo, reconheceu-se a ausência de tentativa

de ocultação e determinou-se a citação por edital, como se constata da r. decisão agravada.

Contudo, dispõe o art. 256, II e §3º, do CPC, que o requisito para citação por edital é que o citando se encontre em local ignorado, incerto ou inacessível, circunstâncias descritas como “*se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*”.

Apesar disso, entre a frustrada tentativa de citação inicial, e a determinação de citação por edital, não foram pesquisados outros endereços por sistemas à disposição do Juízo, como Infojud, nem cadastros de órgãos públicos, a exemplo da JUCESP, ou mesmo concessionárias de serviços públicos.

Mera consulta ao CNPJ da requerida indicaria endereço diverso do indicado pelo autor (fl. 48), e como indica a própria recorrente, seu atual endereço é informado em sua página na internet (fl. 05).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, reconhecer a nulidade da citação da recorrente, e restituir o prazo para apresentação de contestação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator